Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

ACÓRDÃO - AC00 - 252/2021

PROCESSO TC/MS	: TC/7036/2014
PROTOCOLO	: 1517751
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO
ÓRGÃO	: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADO	: NELSON YUTOKU TOBARU
RELATOR	: CONS. FLÁVIO KAYATT

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL – AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS – DEMONSTRATIVO DAS DESPESAS COM MANUTENÇÃO DO RPPS NO EXERCÍCIO – NOTAS EXPLICATIVAS – REGULARIDADE COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO.

Demonstrados os resultados apurados no final do exercício adequadamente nos anexos apropriados, em conformidade com as disposições dos arts. 102 a 105 da Lei (federal) n. 4.320, de 17 de março de 1964, mas, com falhas que, por si sós, não comprometeram a análise e a confiabilidade dos dados apresentados, é declarada a regularidade com ressalva da prestação de contas anual de gestão e emitida a recomendação ao atual gestor para que previna a ocorrência de impropriedades semelhantes no futuro.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 4ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 8 a 11 de março de 2021, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em **declarar a regularidade com ressalva** da prestação de contas anual de gestão da **Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul**, exercício financeiro de **2013**, gestão do **Sr. Nelson Yutoku Tobaru**, sem prejuízo de eventual verificação futura, pormenorizada, mediante outros procedimentos cabíveis, dos atos praticados pelo gestor, no curso do exercício financeiro em referência, e **recomendar** ao atual gestor da Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul-AGEPREV-MS, para que ele observe rigorosamente as normas que regem a Administração Pública, especialmente no sentido de que as prestações de contas vindouras sejam encaminhadas devidamente instruídas com todos os documentos e demonstrativos exigidos, nos termos do instrumento regulamentar do Ministério da Previdência Social-MPS, acompanhados por notas explicativas, a fim de evidenciar o necessário esclarecimento minucioso da situação dos recursos administrados pela AGEPREV-MS.

Campo Grande, 11 de março de 2021.

Conselheiro **Flávio Kayatt** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt – Relator

Em exame a prestação de contas anual de gestão da Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul-AGEPREV/MS, exercício financeiro de 2013, encaminhada a esta Corte de Contas no prazo estabelecido pelas regras da então vigente Instrução Normativa n. 35, de 14 de dezembro de 2011 (Anexo I, Capítulo I, Seção I, item **3**, subitem **3.1**, letra A).

A Equipe Técnica da então 1ª Inspetoria de Controle Externo-1ª ICE, em exame final da matéria (ANA-1ICE-17413/2014, peça 24, fls. 271-277), firmou o entendimento de que a prestação de contas "***oferece condições favoráveis para obter a aprovação***.".

Em seguida, o representante da Auditoria emitiu o Despacho DSP-GACS LLRP-28719/2016 (peça 25, fls. 278-281), sugerindo a intimação do jurisdicionado para se manifestar sobre a falta de alguns documentos relativos ao Regime Previdenciário Próprio, relacionados no Anexo I, Capitulo I, Seção I, item 5, subitem 5.1, letra B, da então vigente IN/TC/MS n. 35, de 2011.

Efetivada as intimações (peças 33 e 27, fls. 282-283), os intimados encaminharam a documentação integrante das peças 33 e 35 (fls. 289-368).

Submetido os autos ao reexame da Auditoria, seu representante emitiu o Parecer PAR-GACS LLRP-18/2018 (peça 36, fls. 369-391), opinando pela ***irregularidade*** da prestação de contas.

Por fim, o representante do Ministério Público de Contas-MPC emitiu o Parecer PAR-2ª PRC-141/2019 (peça 37, fls. 392-395), opinando pelo julgamento da prestação de contas em apreço como ***contas irregulares*** e pela aplicação de ***multa*** ao gestor em razão da ausência de documento de remessa obrigatória.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt – Relator

Sobre a matéria, constato que o feito está apropriadamente instruído, razão pela qual declaro encerrada a instrução processual para o julgamento desta prestação de contas, nos termos dos arts. 4º, III, ***b***, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 2018).

É também constatável que os resultados apurados no final do exercício foram demonstrados adequadamente nos anexos apropriados, em conformidade com as disposições dos arts. 102 a 105 da Lei (federal) n. 4.320, de 17 de março de 1964.

Quanto ao mérito, o representante da Auditoria opinou pela irregularidade da prestação de contas, em razão das falhas elencadas nos subitens 2.3.1 e 2.3.3 de seu Parecer (PAR-GACS LLRP-18/2018, peça 36, fls. 369-391), cujas falhas se devem, basicamente, aos seguintes fatos:

– não encaminhamento do **"***demonstrativo das despesas com manutenção do RPPS no exercício, nos termos do instrumento normativo regulamentar do Ministério da Previdência Social, conforme Subanexo XLI***";**

– não há informações, nem por notas explicativas:

a) das receitas advindas a título de taxa de administração;

b) das eventuais reservas com sobras do custeio das despesas administrativas do exercício anterior, nos termos da Portaria MPS n. 402/2008;

c) do total das remunerações, proventos e pensões dos segurados vinculados ao RPPS, relativo ao exercício financeiro anterior, haja vista que, **"***pela planilha formulada pelo Gestor (fls. 307) não é possível apurar se os valores ali lançados limitaram-se aos servidores efetivos, como seria de rigor, ou nele também estariam computados terceirizados e comissionados***".**

Tais irregularidades foram corroboradas pelo autor do Parecer Ministerial. Entretanto, observo que elas não foram cientificadas especificamente ao jurisdicionado, e assim não lhe foi oportunizado o contraditório e a ampla defesa.

Nada obstante, em observância aos princípios da celeridade, economia e simplicidade processuais, deixo de intimar o gestor para se manifestar sobre as falhas supracitadas, por entender que elas, por si sós, não comprometeram a análise e a confiabilidade dos dados apresentados na prestação de contas.

No entanto, tais falhas são passíveis de ressalva, para que resulte em recomendação ao atual gestor, de modo a prevenir a ocorrência de impropriedades semelhantes no futuro.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, acolho em parte a análise da Equipe Técnica da então 1ª ICE e **VOTO** nos sentidos de:

I – declarar regular, com a ressalva que resulta na recomendação inscrita nos termos dispositivos do inciso subsequente deste voto, e assim aprovar a prestação de contas anual de gestão da Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul, exercício financeiro de 2013, gestão do Sr. Nelson Yutoku Tobaru, Diretor Presidente na época dos fatos relatados, com fundamento nas regras dos arts. 21,

II, e 59, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, sem prejuízo de eventual verificação futura, pormenorizada — mediante outros procedimentos cabíveis —, dos atos praticados pelo gestor, no curso do exercício financeiro em referência;

II – **recomendar** ao atual gestor da Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul-AGEPREV-MS, com fundamento nas regras do art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, para que ele observe rigorosamente as normas que regem a Administração Pública, especialmente no sentido de que as prestações de contas vindouras sejam encaminhadas devidamente instruídas com todos os documentos e demonstrativos exigidos, nos termos do instrumento regulamentar do Ministério da Previdência Social-MPS, acompanhados por notas explicativas, a fim de evidenciar o necessário esclarecimento minucioso da situação dos recursos administrados pela AGEPREV-MS.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade com ressalva da prestação de contas anual de gestão, com recomendação ao atual gestor.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros; Waldir Neves Barbosa, Ronaldo Chadid, Osmar Domingues Jeronymo, Jerson Domingos e Marcio Campos Monteiro.

Presente, o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, José Aêdo Camilo

Campo Grande, 11 de março de 2021.

Conselheiro **FLÁVIO KAYATT**

Relator

KBV / VAB/dssm